

AÇÕES E REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Assessoria de Comunicação Social

Ações e Representações Eleitorais

Recife
2022

© 2022 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em: <http://www.tre-pe.jus.br>

Composição do TRE-PE

Presidente

André Oliveira da Silva Guimarães

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Adalberto de Oliveira Melo

Procurador Regional Eleitoral

Roberto Moreira de Almeida

Membros

Iasmina Rocha

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Francisco Roberto Machado

Carlos Gil Rodrigues Filho

Rodrigo Cahu Beltrão

Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Secretaria do Tribunal

Orson Santiago Lemos

Diretor-Geral

Antônio José do Nascimento

Secretário de Gestão de Pessoas

Breno Russel Wanderley

Secretário da Corregedoria Regional Eleitoral

Cícero de Oliveira Barreto

Secretário Judiciário

Maria Teresa de Lima

Secretária de Administração

Roberta Karine de Azevedo

Secretária Judiciária Remota do 1º Grau de Jurisdição

Robson Costa Rodrigues

Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Ruy Gustavo Rattacaso de Araújo

Secretário de Auditoria

Reprodução da Coleção Cartilhas Temáticas – Eleições 2022 do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Capa/Diagramação: Núcleo de Redes Sociais e Design - Assessoria de Comunicação Social (ASCOM TRE-PE)

Carmem Cynara Alves Casé - Técnica Judiciária

Thaís Pereira Guimarães de Holanda - Estagiária

Produção Intelectual:

Saulo Gomes da Rocha - Analista Judiciário - TRE-TO

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ações e Representações. _Recife : Tribunal Regional Eleitoral dePernambuco, 2022.

23 p.

1.Ações Eleitorais. 2. Representações. 3.Direito eleitoral.

4. Eleições 2022 – Legislação. I. Título. II. Tribunal Regional Eleitoral dePernambuco.

CDD 341.2842

(Bibliotecário responsável: Gilvan Ribeiro de Mendonça - CRB 4/843)

Sumário

Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.....	8
Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME.....	12
Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED.....	16
Representações Eleitorais Considerações Gerais.....	18
Mandato de Segurança – MS (Considerações Gerais).....	22
Referências Bibliográficas.....	24

Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE

1.1 LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL

Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei Complementar n. 64/90, Lei das Eleições (9.504/97), Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE/TO.

1.2 LEGITIMIDADE ATIVA (Quem pode propor a ação)

Partido Político, Coligação, Candidata e Candidato ou Ministério Público Eleitoral (art. 22, LC 64/90).

Também pode propor AIJE a federação partidária, conforme sede preende do art. 6- A da Lei nº 14.208/2021, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que partido político, integrante de uma coligação, não possui legitimidade para, sozinho, ajuizar Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Ac. – TSE n. 25.015/2005).

Nesse sentido, o § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, prescreve que “O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”.

É importante observar que o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 foi alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/09, publicada no DOU de 30/09/09, de forma que sua redação passou a ser a seguinte: “Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”. É oportuno registrar, também, que o prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial (§ 3º do art. 30- A da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º, § 3º, da Lei 12.034/97).

1.3 LEGITIMIDADE PASSIVA (Em face de quem deve ser proposta a ação)

A candidata ou candidato diretamente beneficiado/a e todas e todos que tenham contribuído para a prática do fato lesivo ao processo eleitoral (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), observando que há formação de litisconsórcio passivo necessário quanto à chapa majoritária, conforme os termos da Súmula nº 38 do TSE a seguir transcrita: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

1.4 CAPACIDADE POSTULATÓRIA (Presença indispensável do advogado)

Deve ser subscrita por Advogado ou advogada inscrito/a na OAB (RESPE 25868/TSE, de 07/06/06).

1.5 NATUREZA JURÍDICA

Trata-se de verdadeira ação, pois o colendo TSE, no Rec. 11.524, relatado pelo e. Min. Torquato Jardim, se posicionou no sentido de que a Investigação Judicial Eleitoral é ação com caráter sancionatório desconstitutivo.

1.6 COMPETÊNCIA (Juízo que deve julgar a ação)

A petição inicial deve ser dirigida à Corregedoria ou ao Juízo Eleitoral, observando o seguinte: a) é do Juízo Eleitoral nas eleições municipais (art. 24, LC 64/90); b) da Corregedoria Regional Eleitoral (TRE) nas eleições estaduais e federais; e c) da Corregedoria Geral Eleitoral (TSE) nas eleições presidenciais (art. 19, da LC 64/90).

Nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, é da Corregedoria-Geral ou Regional a competência para processamento e julgamento de ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou, ainda, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidata ou de candidato ou de partido político (RESPE 35534/TSE, de 07/08/09).

Ademais, em sede de Investigação Judicial Eleitoral apura-se abuso de poder, cuja natureza é cível-eleitoral, de maneira que, em razão disso, não há de se falar em prerrogativa de foro. Assim, mesmo quando a investigada ou investigado for Prefeita ou Prefeito, a competência para processar e julgar a ação em comento será do órgão jurisdicional de 1º Grau. Nesse sentido o Ac. 19.355, rel. Min. Fernando Neves, do colendo TSE.

Cabe ressaltar, no entanto, que o TSE, em 15/04/2021, em sede de Agravo Regimental (Processo nº 0600533-36.2019.6.18.0000), reconheceu a litispendência entre a AIME e AIJE, conforme os termos a seguir reproduzidos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO. 1. No decisor monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconheceu a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento.

2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações

em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto” (RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).

4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43eA/AlJE554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AlJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AlJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.

5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1-43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência. (Processo nº 0600533-36.2019.6.18.0000, publicado no DJE, tomo 78, 03/05/2021 – Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

1.7 ADMISSIBILIDADE (Quando é cabível)

É cabível quando houver uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou, ainda, abuso do poder político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidata ou candidato, de Partido Político ou de Coligação (LC 64/90, arts. 19 e 22).

1.8 OBJETO

Na AlJE busca-se a declaração de inelegibilidade dos/das investigados/as e/ou a cassação do registro de candidatura beneficiado (RCED 790, TSE, de 25/08/09), a fim de preservar a normalidade e legitimidade das eleições.

É bom lembrar que o objeto da AlJE foi ampliado pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135), que deu nova redação ao inciso XIV (art. 22) da Lei Complementar nº 64/90, de sorte que, com a nova redação, além de uma possível inelegibilidade ou cassação do registro de candidatura beneficiado, pode haver também a cassação do diploma e, de consequência, do mandato.

Desse modo, é oportuna a reprodução literal do novo inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90, redação esta dada pela Lei Complementar nº 135/10, que prescreve: “ julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.”

1.9 PRAZO

De acordo com entendimento jurisprudencial do TSE (Resp 15.531/ SP), a Investigação Judicial Eleitoral poderá ser proposta até a data da diplomação. Acrescente-se a isso o fato de que o art. XIV da Lei 64/90 foi alterado pela Lei Complementar nº 135, confirmando o entendimento já sufragado pela colenda Corte Eleitoral.

1.10 RITO PROCESSUAL (Normas a serem seguidas)

O procedimento está fixado no art. 22 da LC 64/90, mas a inicial deve atender aos requisitos do art. 319 do novo Código de Processo Civil, no que for pertinente.

Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME

2.1 LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL

Constituição Federal (art. 14, §§ 9º e 10º), Código Eleitoral (Lei 4.737/65), Lei Complementar 64/90 (arts. 3º a 14), Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), Lei 9.096/94 (Lei dos Partidos Políticos), Código de Processo Civil (subsidiariamente) e Resolução TSE (21.634/2004).

2.2 LEGITIMIDADE ATIVA (Quem pode propor a ação)

Podem propor a AIME, conforme os termos do art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, os partidos políticos, coligações, candidatas ou candidatos ou Ministério Público Eleitoral.

Também pode propor AIME a federação partidária, conforme se depreende do art. 6-A da Lei nº 14.208/2021, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

É bom lembrar, por oportuno, que o § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, prescreve que “O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”.

2.3 LEGITIMIDADE PASSIVA (Em face de quem deve ser proposta a ação)

A pessoa eleita e diplomada (art. 14, § 10, da Constituição Federal), observando que há formação de litisconsórcio passivo necessário quanto à chapa majoritária, conforme os termos da Súmula nº 38 do TSE a seguir transcrita: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

2.4 NATUREZA JURÍDICA

Trata-se de ação de natureza cível-eleitoral. Esta afirmação é alicerçada nos escólios do i. Edson de Resende Castro. Ensina o renomado autor: “Quanto à sua índole civil-eleitoral afastam-se todos os argumentos que objetivaram atrair para a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) o foro privilegiado de alguns impugnados, como os prefeitos. (...) Pouco a pouco, a jurisprudência foi-se firmando e hoje é pacífica, inclusive no TSE, reconhecendo como competente para a ação de impugnação do mandato eletivo o Juízo da diplomação, que, aliás, é a regra também para a Representação e a IJE. Então, questiona-se

o mandato de Prefeitos e Vereadores, a AIME deve ser proposta perante o Juiz Eleitoral.” (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Ed. Mandamentos, 4ª Edição – 2ª Tiragem – págs. 476 e 477).

2.5 COMPETÊNCIA (Juízo que deve julgar a ação)

O Juízo competente para julgar, originariamente, a AIME é o da diplomação. Assim, quando se tratar de candidata ou candidato a Presidente ou Vice-Presidente, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral. Quando se tratar de candidata ou candidato ao Senado, Governo Estadual e a Vice, Câmara Federal e Assembleias legislativas, a competência é dos Tribunais Regionais Eleitorais. E, por fim, quando se tratar de candidata ou candidato à Prefeitura e à Vice-Prefeita/Prefeito e às Câmaras Municipais, a competência é das Juízas ou Juízes Eleitorais.

Note-se que a competência está firmada no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 64/90 c/c arts. 105 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Tocantins.

Ademais, por se tratar de uma ação cível-eleitoral, não há de se falar em prerrogativa de foro.

Ainda quanto à competência, segundo o c.TSE não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a AIME visa à cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro de candidatura beneficiado (RCED 790, TSE, de 25/08/09).

Cabe ressaltar, no entanto, que o TSE, em 15/04/2021, em sede de Agravo Regimental (Processo nº 0600533-36.2019.6.18.0000), reconheceu a litispendência entre a AIME e AIJE, conforme os termos a seguir reproduzidos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconheceu a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento.

2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[a] litis-

pendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica–base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático–jurídico do caso concreto” (RO–EI 0601403–89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).

4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1–43eaAIJE554–27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.

5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1–43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência. (Processo nº 0600533-36.2019.6.18.0000, publicado no DJE, tomo 78, 03/05/2021 –Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

2.6 PRAZO

A partir da diplomação, o autor tem 15 (quinze) dias para a propositura da AIME, conforme preceitua o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

2.7 ADMISSIBILIDADE (HIPÓTESES DE CABIMENTO)

É cabível para rechaçar o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da Constituição da República).

É certo que a doutrina e a jurisprudência se debatem sobre o que é abuso de poder econômico, isto é, qual o alcance dessa expressão. Claro que o objetivo deste trabalho jurídico não é aprofundar sobre o tema, mas lançar – mesmo que de forma rápida – ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto em tela.

Ao tratar desse tema, o insigne Edson de Resende Castro diz: “Não nos parece razoável que o abuso mencionado no texto seja limitado ao do poder econômico. Na verdade, é fácil compreender que a fórmula utilizada pelo legislador constituinte é abrangente das demais roupagens do abuso de poder, alcançando também o abuso do poder político e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social. Isto porque, quando se aprofunda o estudo sobre o abuso do poder econômico, percebe-se que este acaba aparecendo como gênero, do qual são espécies o abuso do poder econômico (propriamente dito), o abuso do poder político e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social.” (Direito Eleitoral Brasileiro, Editora Alumnus, 1ª Edição, página 409).

Ademais, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “O abuso do poder econômico exige, para a procedência da ação, demonstração inequívoca da existência de potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito”. (TSE, RO 5033-

Vale lembrar, ainda, que com o advento da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº135/2010), foi inserido no art. 22 da Lei de Inelegibilidades o inciso XVI, que prescreve: “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Assim, em razão desse dispositivo, são relevantes os apontamentos feitos por Marcelo Roseno de Oliveira (Direito Eleitoral Brasileiro, 1ª Edição, página 414) que anota: “É descabido exigir, para a incidência de quaisquer das novas hipóteses trazidas pela Lei Complementar nº 135, a potencialidade de o fato gerador do impedimento influenciar o resultado da eleição, uma vez que não se está a proteger, nesse campo, anormalidade e a legitimidade do pleito”, de maneira que, “com a introdução dessa norma dirigida ao intérprete (inciso XVI), a Justiça Eleitoral deve passar a focar exclusivamente naquilo que efetivamente lhe interessa: a licitude do modo pelo qual são obtidos os votos”.

Quanto à conceituação de corrupção eleitoral, o mesmo tem como ponto de partida a conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral. O preceituado artigo prescreve que: “Dar, oferecer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

Já com relação à fraude, pode-se dizer – em linhas gerais – que há presença desse vício quando a conduta macula a legitimidade do pleito, uma vez demonstrada a sua provável influência na consciência e vontade das cidadãs e cidadãos, conforme esboçado em ementa do RESPE TSE 399408397 de 07/02/2012.

2.8 OBJETO

Cassação do mandato eletivo ((RCED 790, TSE, 25/08/09).

2.9 RITO PROCESSUAL (Normas a serem seguidas)

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 21.634, de 19.2.2004, determinou a observância, no trâmite da AIME, do rito ordinário previsto na Lei Complementar nº 64/90. Senão vejamos:

“Questão de ordem. Ação de Impugnação de mandato eletivo. Art. 14, parágrafo 10 da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar 64/90, NÃO O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.”

A AIME tramitará em segredo de justiça, respondendo a autora ou autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (art. 14, § 11, da Constituição da República).

Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED

3.1 LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL

Código Eleitoral (art. 262), Código de Processo Civil (subsidiariamente), Lei Complementar nº 64/90, Lei 9.504/97, Lei 9.096/94 (Lei dos Partidos Políticos) e Regimento Interno do TRE/TO.

3.2 LEGITIMIDADE ATIVA (Quem pode propor a ação)

A lei eleitoral não é expressa quanto à legitimidade ativa para o recurso contra expedição do diploma, mas a jurisprudência tem admitido como legitimados os partidos políticos, coligações, candidatas e candidatos registradas/os especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral (RCED nº 674, rel. Min. José Delgado, 24/04/09), além, é claro, da federação partidária, conforme se depreende do art. 6-A da Lei nº 14.208/2021, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).

É importante salientar que o § 4º do art. 6º da Lei 9.504/97, introduzido pelo art. 3º da Lei 12.034/09, prescreve que “O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos”.

3.3 LEGITIMIDADE PASSIVA (Em face de quem deve ser proposta a ação)

Candidatas eleitas e candidatos eleitos e também suplentes, desde que diplomadas e diplomados, observando que há formação de litisconsórcio passivo necessário quanto à chapa majoritária, conforme os termos da Súmula nº 38 do TSE a seguir transcrita: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Sobre a formação de litisconsórcio, oportuno reproduzir – *ipsis litteris* – as lições do insigne Professor Edson de Resende Castro: “Quando se recorre contra a diplomação dos candidatos eleitos aos cargos majoritários (Prefeito, Governador, Senador e Presidente), forma-se com o Vice ou Suplente (de Senador) o litisconsórcio passivo, necessário ou facultativo, dependendo da posição que se queira adotar. Não há litisconsórcio necessário em relação ao Partido Político ao qual o eleito é filiado”. (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Ed. Mandamentos, 4ª Edição – 2ª Tiragem – pág. 469).

3.4 ADMISSIBILIDADE (HIPÓTESES DE CABIMENTO)

O recurso contra expedição de diploma, diz o art. 262 do Código Eleitoral, depois de sofrer alteração pela Lei 12.891, de 11 de dezembro de 2013, (Minirreforma Eleitoral), somente será cabível nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Vale lembrar, por oportuno, que a prova documental deve ser juntada, em regra, com a petição inicial (RCED nº 781/TSE).

3.5 PRAZO

O prazo é de três dias contado da data da expedição do diploma (art. 258 do Código Eleitoral). O mesmo tem natureza decadencial, mas a superveniência do recesso forense autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente (TSE AgR-AI nº 11450).

O ato de diplomação, ou, mais exatamente, a expedição do diploma, é marco importante no processo eleitoral, porquanto daí fluem os prazos para o recurso do art. 262 do Código Eleitoral (três dias) e para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (quinze dias), prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal/88. (Professor Edson de Resende Castro - Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Ed. Mandamentos, 4ª Edição – 2ª Tiragem – pág. 460).

3.6 COMPETÊNCIA (Juízo que deve julgar a ação)

Em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 167), o Supremo Tribunal Federal, em 07/03/2018 (Acórdão publicado em 14/10/2020), definiu a competência para o processamento e julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma, de maneira que compete ao Tribunal Superior Eleitoral processá-lo e julgá-lo nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais) e, contrario sensu, compete aos TREs nas eleições de prefeita e prefeito e vice bem como vereadoras e vereadores e suplentes diplomadas/os.

Seguindo essa linha, o TSE publicou as súmulas abaixo:

Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais (Súmula nº 37) e

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito (Súmula 47).

3.7 NATUREZA JURÍDICA

O tratamento dispensado pelo Código Eleitoral é, na verdade, de um recurso, mas, segundo posição do doutrinador Adriano Soares da Costa, a natureza do “recurso” contra a diplomação é, na essência, de uma verdadeira ação eleitoral de cunho impugnativo (Instituições de Direito Eleitoral, 5ª ed. Editora Del Rey).

Representações Eleitorais Considerações Gerais

4.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Constituição Federal, Código de Processo Civil (subsidiariamente), Lei Complementar nº 64/90, Código Eleitoral (Lei nº 4737/65), Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/94), Resolução TSE nº 23.608/19, Resolução TSE nº 23.672/21 e Regimento Interno do TRE/TO

4.2 ADMISSIBILIDADE

Faz-se necessário salientar que há várias espécies de representações, a depender do fato a ser apurado, sendo que os atos processuais a serem praticados podem sofrer variações conforme o rito adotado

Assim, a título de exemplificação, podemos afirmar que, quanto à admissibilidade, a representação é admissível para denunciar fatos relativos a gastos excessivos na campanha (art. 18, § 2º); às doações que extrapolem os limites fixados na lei (art. 23, § 3º, e art. 81, § 2º); à captação irregular de recursos (art. 24); a condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos (art. 30-A); à divulgação de pesquisa não registrada (art. 33, § 3º); à propaganda extemporânea (art. 36, § 3º); à propaganda ilícita (art. 37, § 1º); à inobservância de distância e horários para funcionamento de alto-falantes (art. 39, § 4º); ao uso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo (art. 40); à captação de sufrágio (art. 41-A); à colocação de outdoor (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97); à inobservância dos limites de espaço da propaganda na imprensa (art. 43, parágrafo único); às infrações na propaganda pelo rádio e TV (art. 45, § 2º; art. 55, parágrafo único, e art. 56); à nomeação da Mesa Receptora (art. 63) e as condutas vedadas aos agentes públicos (arts. 73, 74, 75 e 77), registrando que todos os artigos supramencionados referem-se à Lei das Eleições (Lei 9.504/97).

Ainda quanto a este tópico, a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou beneficiário, caso esta ou este não seja por ela responsável (art. 40-B, da Lei n. 9.504/97, introduzido pela Lei n. 12.034/09, publicada no DOU do dia 30/10/09).

4.3 LEGITIMIDADE ATIVA (Quem pode propor a ação)

Pode ajuizar representação, em regra, partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua a Lei das Eleições (Lei 9.504/97) em seus arts. 30-A, 41-A, 73 (§ 12) e 96 todos c/c - no que couber - com o art. 127 da Constituição Federal, bem como com o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Pode também propor representação a federação partidária, conforme se depreende do art. 6-A da Lei nº 14.208/2021, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) c/c art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É bom lembrar que “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos” (§ 4º do art. 6º da Lei 9.504/97).

4.4 LEGITIMIDADE PASSIVA (Em face de quem deve ser proposta a ação)

Ordinariamente, deve ser ajuizada em face da autora ou autor da irregularidade e em face da candidata ou candidato beneficiado/a pelo ato infracional.

Acerca da legitimidade passiva, cabe ressaltar que se a representação noticia fatos que podem levar à cassação do registro ou do diploma e o candidato/a beneficiado/a concorre às eleições majoritárias, deve-se atentar para a necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre as/os candidatas/os que compõem a chapa, que é una e indivisível, formada por titulares, vices e suplentes (de senadora ou senador), porque, em caso de procedência da representação, a cassação do registro/diploma atinge não só a candidata ou candidato a titular (Prefeito/a, Governador/a Presidente e Senador/a), como também seu/sua vice e suplentes. No entanto, a jurisprudência eleitoral discute, e muito, se esse litisconsórcio é necessário ou facultativo. Se o litisconsórcio é necessário, a legitimada ativa ou legitimado ativo deve tomar o cuidado de dirigir a Representação em face de ambos/ambas (titular e vice/suplente), sob pena de decadência do direito de Representar (Edson de Resende Castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 4ª Edição – 2ª Tiragem – Ed. Mandamentos, págs. 402 e 403).

4.5 NATUREZA JURÍDICA

Conquanto nominada de representação, tem, em essência, natureza de ação, porquanto se estabelece o contraditório entre as partes.

4.6 COMPETÊNCIA (Juízo que deve julgar a ação)

A competência está delineada no art. 96 da Lei 9.504/97 c/c art. 2º da Lei Complementar 64/90. Assim, compete às Juízas Eleitorais ou aos Juízes Eleitorais nas eleições municipais; aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; e ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes ou Juízas auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, sendo que os recursos contra as decisões dos Juízes ou Juízas auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal (art. 96, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97).

4.7 PRAZO PARA AJUIZAMENTO

Segundo os ensinamentos do i. Edson de Resende Castro “pode ela ser oferecida a qualquer

momento, até mesmo antes do período previsto para a propaganda eleitoral, notadamente quando noticiar a prática de propaganda extemporânea, aquela sancionada pelo art. 36, § 3º. Se a conduta nela relatada disser respeito à captação de sufrágio do art. 41-A, aí então seu termo inicial é o pedido de registro de candidatura, porque essa infração eleitoral só se caracteriza se o doar, oferecer, prometer ou entregar ocorrer no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição, inclusive. Por conseguinte, entende a jurisprudência que somente incorre na hipótese do art. 41-A aquele que já dirigiu pedido de candidatura à Justiça Eleitoral. Há outras tantas hipóteses ainda, principalmente no art. 73, em que a conduta está vedada antes mesmo de 6 de julho e para a qual há previsão de sanções, como a multa e a cassação. (...) A jurisprudência eleitoral firmou-se no sentido de que essas ações eleitorais podem ser propostas até a diplomação das/ dos eleitas/os, até porque com a diplomação surge a oportunidade de utilização de outros instrumentos processuais como o Recurso contra a Diplomação e AIME.” (Edson de Resende Castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 4ª Edição – 2ª Tiragem – Ed. Mandamentos, págs. 393 e 394).

Vale lembrar que o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 foi alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034/09, publicada no DOU de 30/09/09, de maneira que sua redação passou a ser a seguinte: “Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”.

4.8 PRAZO PARA DEFESA

O prazo de defesa varia de acordo com o objeto a ser apurado na representação. Assim, o art. 96, § 5º, da Lei das Eleições (Lei 9.504/97) prevê – em casos tais - a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Todavia, quando se busca apurar, por exemplo, captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), condutas irregulares relativas à arrecadação e gastos de campanha (art. 30-A), bem como condutas vedadas às/aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73), o procedimento a ser observado é o do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo que, nestes casos, a defesa poderá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.

4.9 OBJETO

Visa a normalidade e legitimidade das eleições, bem como o controle da legalidade no processo eleitoral, principalmente aplicar multa às candidatas e aos candidatos e partidos políticos que tenham descumprido as regras sobre propaganda política eleitoral regular.

4.10 RITO PROCESSUAL

Em regra, o rito a ser seguido é o estabelecido no art. 96 e seguintes da Lei das Eleições (Lei 9.504/97). Contudo, as representações que visem apurar as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, 73, 74, 75 e 77 do supracitado diploma legal observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme estatui a Resolução TSE nº 23.608/2019 (art. 44), porquanto são representações especiais.

4.11 JULGAMENTO

Transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentada ou não a defesa, o órgão

competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em 24 (vinte e quatro horas), conforme estabelece o art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97.

É bom lembrar, no entanto, que os prazos acima - 48 e 24 horas - não se aplicam quando a infração a ser apurada tiver que seguir o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que é o caso dos arts. 23, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

4.12 PRAZO PARA RECURSO

Quando cabível recurso contra decisão proferida por Juíza Auxiliar ou Juiz Auxiliar, este poderá ser interposto no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, nos mesmos autos, em igual prazo, a contar da sua intimação para tal (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º c/c art. 96, §§ 4º e 8º e art. 37 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Note-se que as representações que tem como causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, 73, 74, 75 e 77 da Lei das Eleições (9.504/97), por seguirem o rito previsto na Lei Complementar 64/90, eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, conforme dispõe o art. 51 da Resolução TSE 23.608/2019, porquanto são especiais.

Mandato de Segurança - MS (Considerações Gerais)

5.1. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL

Lei n. 12.016/09, Código de Processo Civil (CPC), Regimento Interno do TRE/TO.

5.2. LEGITIMIDADE ATIVA

Qualquer pessoa, física ou jurídica, que sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la (art. 1º, da Lei 12.016/09).

5.3. LEGITIMIDADE PASSIVA

Autoridade – pessoa física - que praticou o ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Equiparam-se às autoridades as/os representantes ou órgãos de partidos políticos e as administradoras ou administradores de entidades autárquicas, bem como as/os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/09).

5.4. ADMISSIBILIDADE (CABIMENTO)

É admissível quando se fizer presente os seguintes requisitos: a) presença de direito líquido e certo, sendo este, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, pág. 5 689, “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”; b) que referido direito não seja amparado por habeas corpus ou habeas data; c) que o ato praticado seja ilegal ou abusivo; d) violação de direito ou iminência de sofrê-lo; e e) ato de autoridade.

Não se concederá mandado de segurança quando se tratar (art. 5º, da Lei 12.016/09):

I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III – de decisão judicial transitada em julgado.

A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (art. 10 da Lei 12.016/09). Do indeferimento da inicial pelo

Juízo de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato da relatora ou relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre (§ 1º, do art. 10, da Lei nº 12.016/09).

Ainda sobre admissibilidade, o TSE editou duas súmulas:

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recor-rível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Súmula-TSE nº 23

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial tran-sitada em julgado.

É bom lembrar que os processos de mandado de segurança e os respectivos recur-sos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus (art. 20, caput, da Lei 12.016/09).

5.5. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO

O prazo é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pela parte interessada, do ato impugnado (art. 23, caput, da Lei 12.016/09).

5.3.5 LEGITIMIDADE PASSIVA

A representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/1997 poderá ser proposta somente contra a candidata ou o candidato. Este é o entendimento que se depreende do art. 41-A, o qual é corroborado pela jurisprudência do TSE (Recurso Ordinário nº 692966/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz. DJE DE 30/05/2014).

Também este é o entendimento predominante no TSE. Nada impede, contudo, que aquele que não seja candidato seja processado na esfera penal.

Quanto às chapas majoritárias, há o litisconsórcio passivo necessário entre o candi-dato a titular e vice.

5.6. PRAZO PARA RECURSO

Depende da natureza da ação originária. Por exemplo, quando se tratar de recurso decorrente de processo de prestação de contas aplica-se o prazo geral de 3 (três) dias pre-visto no art. 258 do Código Eleitoral (RMS734 TSE Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2012, página 10 – Relator Ministro Arnaldo Versiani).

Referências Bibliográficas

- Código de Processo Civil
- Código de Processo Penal
- Código Eleitoral
- Constituição Federal
- Lei das Eleições
- Lei dos Partidos Políticos
- Lei nº 12.016/2009
- Lei Complementar 64/90
- Regimento Interno do TRE
- Regimento Interno do TSE
- Jurisprudência do STF
- Jurisprudência do TSE
- Doutrina

